



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

REQUERIMENTO N° , DE 2006
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury Filho)

Requeiro nos termos do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, redistribuição do PL 3.057/2000 de autoria do Deputado Bispo Wanderval.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 139 do RICD, redistribuição do PL 3057/2000 de autoria do Deputado Bispo Wanderval que “Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único” de forma a incluir no despacho a Comissão de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela versa sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a regularização fundiária sustentável das áreas urbanas. A proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovado substitutivo apresentado pelo Deputado Barbosa Neto. Após isso, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo distribuído ao Deputado José Eduardo Cardozo.

A proposição em exame acha-se umbilicalmente ligada à promoção da qualidade de vida do homem e do meio ambiente em que se acha inserido, afetando, também, aspectos contratuais relativos a relações de consumo na aquisição de parcelas de loteamentos. O parcelamento do solo e a regularização fundiária de áreas urbanas perpassam aspectos cruciais da temática consumerista, implicando alterações nos direitos dos consumidores assegurados no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no art. 51, inciso III, tem-se disposição referente à adoção de cláusulas padronizadas em contratos de alienação de lotes ou unidades autônomas, sem adequada previsão de que deverão ser atendidas as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, verifica-se, no art. 67, vedação quanto à adoção de “cláusula de arrependimento” nos contratos preliminares para alienação de lotes ou unidades autônomas, em manifesta e absurda ruptura com importantes conquistas do cidadão-consumidor brasileiro, prevista nos arts. 49 e 53 do Código de Defesa do Consumidor, quase sejam o direito de arrependimento e o direito à devolução de prestações pagas em caso de rescisão contratual e retomada do bem alienado.

A possibilidade de registro de mais de um conjunto de cláusulas

padronizadas prevista no art. 69, § 3º, dificulta, por outra face, o conhecimento prévio das disposições contratuais, merecendo detida reflexão por parte do legislador.

Há mais. As disposições dos arts. 70, 78, 84 e do art. 144 do PL também refletem diretamente no plexo normativo voltado à defesa dos direitos dos consumidores.

Por tudo isso, considera-se adequada a submissão do Projeto de Lei nº 3.057/2000 à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, em razão de sua específica atribuição no campo dos direitos e das garantias dos cidadãos nas relações de consumo.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PRESIDENTE